



## **PEDIDO DE PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2026**

**MINUTA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº \_\_\_\_/2026**

Ao

### **SETOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS – TO**

Encaminham-se, para análise e emissão de parecer jurídico, a minuta do Edital e seus respectivos anexos, referentes ao **Processo Administrativo nº 223/2026**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de divulgação institucional por meio de equipamento de sonorização volante – carro de som e locução –, bem como para a locação de trio elétrico, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Darcinópolis – TO e de suas secretarias vinculadas, conforme as especificações, os quantitativos e as condições estabelecidas no Termo de Referência.**

A contratação será realizada por meio de **Pregão Eletrônico**, sob o **Sistema de Registro de Preços – SRP**, com critério de julgamento pelo menor preço por item e execução parcelada mediante emissão de Ordem de Serviço – **OS**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis.

O presente processo tem por finalidade assegurar meios adequados e eficientes para a divulgação de campanhas educativas, comunicados oficiais, avisos, convocações, programas, ações administrativas e demais informações de interesse público, especialmente nos bairros, nas comunidades rurais e nas localidades em que os meios digitais ou convencionais de comunicação apresentam alcance limitado.

A contratação também visa disponibilizar estrutura móvel de sonorização para atendimento de campanhas, ações públicas, solenidades, festividades e eventos institucionais promovidos ou apoiados pelo Município, observadas as condições técnicas, operacionais, ambientais, de segurança e de emissão sonora estabelecidas no Termo de Referência.

Diante disso, submete-se a minuta do Edital e seus anexos à apreciação jurídica, para realização do controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, visando ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

O Processo Administrativo encontra-se instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

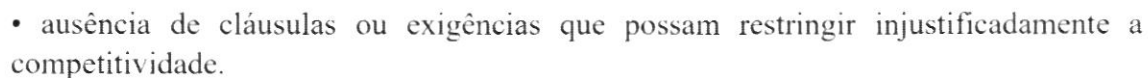
- Documento de Formalização da Demanda – **DFD**;
- Estudo Técnico Preliminar – **ETP**;
- Termo de Referência – **TR**;



- pesquisa de preços, mapa comparativo e estimativa do valor da contratação;
- memórias de cálculo e histórico de contratações;
- documentos utilizados como referência para a pesquisa de preços;
- minuta do Edital do Pregão Eletrônico;
- minuta da Ata de Registro de Preços;
- minuta do instrumento contratual, quando aplicável;
- despacho de aprovação do Termo de Referência e de prosseguimento do procedimento;
- demais peças instrutórias pertinentes à fase preparatória.

**Solicita-se que o Setor Jurídico proceda à análise da regularidade formal e material da minuta do Edital e de seus anexos, com especial atenção aos seguintes aspectos:**

- conformidade da fase preparatória com os arts. 6º, inciso XXIII, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021;
- adequação da modalidade Pregão Eletrônico e do Sistema de Registro de Preços, conforme os arts. 29 e 82 da Lei nº 14.133/2021;
- regularidade do critério de julgamento pelo menor preço por item e do modo de disputa estabelecido;
- compatibilidade entre o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a minuta do Edital e a minuta da Ata de Registro de Preços;
- objetividade, suficiência e clareza das especificações dos serviços de carro de som e locução e de locação de trio elétrico;
- coerência entre os valores unitários, os quantitativos e os valores totais estimados;
- regularidade das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnico-operacional, observados os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;
- adequação das condições de execução, medição, recebimento, fiscalização e pagamento;
- observância das normas ambientais, de trânsito, de segurança e de controle da emissão sonora aplicáveis ao objeto;
- suficiência, completude e coerência dos documentos que instruem a fase preparatória;



Solicita-se, ao final, manifestação quanto à possibilidade de prosseguimento do procedimento e de publicação do Edital, indicando-se, caso necessário, as correções, ressalvas ou recomendações que deverão ser atendidas previamente ao início da fase externa.

**Darcinópolis – TO, 27 de agosto de 2026.**

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA  
SABINO:03559027373

**Marcus Vinicius Oliveira Sabino**  
**Agente de Contratação**  
**Prefeitura Municipal De Darcinópolis-TO**



**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 223/2026

**Interessado:** Município de Darcinópolis/TO (CNPJ nº 25.064.072/0001-23)  
**Origem:** Secretaria Municipal de Gestão Pública de Darcinópolis/TO  
**Objeto:** Registro de preços para prestação, sob demanda, de serviços de divulgação institucional por carro de som e locução e de locação de trio elétrico de pequeno porte  
**Assunto:** Análise da minuta de edital e de seus anexos. Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, julgamento por menor preço por item

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL POR CARRO DE SOM E LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO DE PEQUENO PORTE. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI 14.133/2021). MODALIDADE, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM ADEQUADOS. FASE PREPARATÓRIA BEM INSTRUÍDA: ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COM QUANTITATIVOS FUNDADOS EM HISTÓRICO E MEMÓRIA DE CÁLCULO, PESQUISA DE PREÇOS CONFORME A IN SEGES/ME 65/2021, REAJUSTE E DOSIMETRIA DA MULTA DEFINIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de exame jurídico, em controle prévio de legalidade, da minuta de edital e de seus anexos do Processo Administrativo nº 223/2026, do Município de Darcinópolis/TO (CNPJ nº 25.064.072/0001-23), instaurado por iniciativa da Secretaria Municipal de Gestão Pública, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de divulgação institucional por meio de carro de som e locução e na locação de trio elétrico de pequeno porte, destinados à Prefeitura Municipal e às suas secretarias vinculadas, pelo valor global estimado de R\$107.417,15 (cento e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos), na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços e o critério de menor preço por item.
2. O exame foi provocado pelo **Pedido de Parecer Jurídico, subscrito pelo Agente de Contratação em 27 de agosto de 2026**, que submeteu a esta assessoria a minuta do edital e seus anexos para o controle prévio de legalidade da fase preparatória, na forma do art. 53 da



Lei nº 14.133/2021.<sup>1</sup> Cuida-se, portanto, de resposta a solicitação formal do setor competente, e não de manifestação de ofício.

3. Identificam-se os seguintes documentos nos autos:

a) Solicitação de autorização de abertura, de 07/07/2026, dirigida ao Prefeito Municipal, e Termo de Abertura do Processo Administrativo nº 223/2026;

b) Documento de Formalização da Demanda, de 03/08/2026, com cinco seções: (1) objeto, com a data pretendida para a conclusão, o grau de prioridade e as vinculações e dependências; (2) fundamentação e justificativa; (3) justificativas e quantidades estimadas, com a justificativa do Sistema de Registro de Preços e a quantidade estimada; (4) crédito orçamentário; e (5) benefícios esperados;

c) Estudo Técnico Preliminar, de 18/08/2026, com treze seções: (1) descrição da necessidade da contratação, com o alinhamento ao planejamento municipal e a motivação; (2) requisitos da contratação, técnicos, operacionais e legais; (3) levantamento das alternativas disponíveis no mercado; (4) análise comparativa e justificativa da solução escolhida; (5) estimativa de custos e quantitativos, com metodologia, memória de cálculo (item 5.1.3), quadro de quantitativos estimados e justificativa da pesquisa de preços; (6) justificativa para o parcelamento do objeto; (7) resultados pretendidos; (8) dotação orçamentária; (9) modelo de gestão do contrato decorrente; (10) contratações correlatas e interdependentes; (11) impactos ambientais e medidas mitigadoras; (12) mapa de riscos; e (13) conclusão e recomendação;

d) Pesquisa de preços, com o histórico de contratações extraído do sistema MegaAdmWeb, documentos de contratações similares do Portal Nacional de Contratações Públicas e mapa comparativo e planilha de Cotação de Preços, de 17/08/2026;

e) Termo de Referência, de 20/08/2026, com quatorze seções: (1) definição do objeto; (2) justificativa e fundamentação da contratação; (3) descrição da solução como um todo; (4) requisitos da contratação; (5) modelo de execução do objeto; (6) modelo de gestão do contrato; (7) critérios de medição e de pagamento; (8) forma e critérios de seleção do fornecedor; (9) estimativas do valor da contratação; (10) adequação orçamentária; (11) riscos ambientais; (12) obrigações da contratada; (13) obrigações da contratante; e (14) vigência da ata e dos instrumentos decorrentes;

f) Despacho de aprovação do Termo de Referência, de 24/08/2026, subscrito pelo Prefeito Municipal;

g) Minuta de edital do Pregão Eletrônico, com vinte e seis seções, entre elas: 1, do objeto; 2, dos recursos orçamentários; 3, do credenciamento; 4, da participação no pregão; 5, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; 6, do preenchimento da proposta; 7, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; 8, da aceitabilidade da proposta vencedora; 9, da habilitação; 12, da habilitação econômico-financeira; 13, da qualificação técnico-operacional; 19, da vigência, alteração e reajuste de valores; 23, das sanções administrativas; 24, da impugnação e do pedido de esclarecimento; 25, das disposições gerais; e 26, do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 53, caput: "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."



h) Anexos do edital: Anexo I, Termo de Referência; Anexo II, modelo de proposta; Anexos III a IX, modelos de declaração; Anexo X, minuta do contrato; e Anexo XI, minuta da ata de registro de preços, esta com cinco seções: 1, do objeto; 2, dos preços, especificações e quantitativos; 3, do(s) órgão(s) gerenciador e participante(s); 4, da adesão à ata; e 5, validade, formalização e cadastro reserva; e

i) Pedido de Parecer Jurídico, de 27/08/2026, e Pedido de Manifestação do Controle Interno, de 28/08/2026.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Da natureza da manifestação e dos limites do exame**

4. A análise jurídica da contratação é etapa necessária da fase preparatória e tem por objeto o controle prévio de legalidade, mediante apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, em linguagem clara e objetiva.<sup>23</sup> O parecer do art. 53 é obrigatório, mas não vinculante: a autoridade competente pode dele divergir, desde que o faça por decisão fundamentada, respondendo pelos respectivos ônus. O agente público que atuar em estrita observância à orientação aqui exposta faz jus à representação assegurada pela advocacia pública, salvo prova de ato ilícito doloso.<sup>4</sup>

5. O exame restringe-se aos aspectos jurídico-formais da instrução. Os aspectos técnicos, contábeis e financeiros, entre eles a compatibilidade técnica das especificações, a aferição dos preços de mercado e a veracidade dos documentos, permanecem sob a responsabilidade dos setores que os produziram e da Unidade de Controle Interno.

### **II.2. Da adequação da modalidade, do sistema e do critério de julgamento**

6. O objeto são serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva por especificações usuais de mercado, o que autoriza a adoção do pregão.<sup>5</sup> O Sistema de Registro de Preços ajusta-se à natureza eventual, parcelada e variável das demandas, com execução sob demanda mediante Ordem de Serviço, tal como motivado no Estudo Técnico Preliminar (item 3.1) e no Termo de Referência (item 2),<sup>6</sup> e a vigência da ata

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 53, caput.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 53, § 1º, II: “Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: [...] II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 10, caput: “Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.”

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 29, caput: “A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 82, caput e inciso V: “O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...] V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.”



de um ano, prorrogável por igual período, ajusta-se à lei (Termo de Referência, item 14).<sup>7</sup> O critério de menor preço por item e o parcelamento em dois itens autônomos, adotados de forma uniforme nas peças (Estudo Técnico Preliminar, item 6; Termo de Referência, item 8; minuta de edital, item 1), ampliam a competitividade e são adequados. A modalidade, o sistema e o critério, portanto, estão corretos; as ressalvas a seguir dizem respeito a pontos localizados da instrução e das minutas.

### **II.3. Do Documento de Formalização da Demanda**

7. O Documento de Formalização da Demanda cumpre a função de deflagrar e delimitar a necessidade, e nele se examinam os seus elementos. Consta a identificação do objeto, com a data pretendida para a conclusão da contratação, o grau de prioridade e as vinculações e dependências (item 1); a fundamentação e a justificativa da demanda (item 2); a justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços e a quantidade estimada, de 730 horas de carro de som e 10 diárias de trio elétrico (item 3); a indicação do crédito orçamentário (item 4); e os benefícios esperados (item 5). A peça indica o requisitante e o grau de prioridade, é coerente com o Estudo Técnico Preliminar que a sucede e, no essencial, cumpre a sua função.

### **II.4. Do Estudo Técnico Preliminar**

8. O Estudo Técnico Preliminar submete-se ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cujos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são de presença obrigatória (§ 2º) e os demais, quando ausentes, reclamam justificativa. Examina-se cada elemento. A descrição da necessidade (inciso I) está presente e motivada, inclusive com a demonstração de que o Município não dispõe de estrutura própria de sonorização (item 1). Os requisitos da contratação (inciso III) estão enunciados nas vertentes técnica, operacional e legal (item 2). O levantamento de mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida (inciso V) foram feitos, com exame das alternativas descartadas (itens 3 e 4). A descrição da solução como um todo (inciso VII) consta do item 4. A justificativa do parcelamento (inciso VIII) está no item 6. Os resultados pretendidos (inciso IX), no item 7. As contratações correlatas (inciso XI), no item 10. Os impactos ambientais e as medidas mitigadoras (inciso XII), no item 11. O mapa de riscos integra o item 12. E o posicionamento conclusivo pela viabilidade (inciso XIII) encerra a peça (item 13). Nesses pontos, o estudo é suficiente.

9. A estimativa das quantidades (inciso IV) merece registro pela boa técnica, por ser o elemento de maior peso do planejamento, do qual a lei exige memória de cálculo e documentos de suporte.<sup>8</sup> O ponto foi corretamente enfrentado: o Estudo Técnico Preliminar (itens 5.1 a 5.1.3) partiu do histórico real de execução extraído do sistema MegaAdmWeb e apurou, para o item 1 (carro de som), consumo de 721 horas (R\$36.050,00 divididos pelo preço unitário então praticado, de R\$50,00 por hora), estimando 730 horas, com acréscimo de 9 horas (1,25%) a título de margem operacional; e, para o item 2 (trio elétrico), consumo de 8 diárias (R\$44.000,00 divididos por R\$5.500,00 a diária), estimando 10 diárias, com margem de planejamento de 25%. A memória de cálculo está consolidada em quadro próprio (item 5.1.3) e atende ao inciso IV.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 84, caput: “O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.”

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 18, § 1º, IV: “O estudo técnico preliminar [...] deverá conter ao menos os seguintes elementos: [...] IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.”



10. A estimativa do valor da contratação (inciso VI), constante dos itens 5.2 e 5.3, é examinada em seção própria adiante, dedicada à pesquisa de preços. Restam dois registros. A demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (inciso II) fez-se de forma condicional, porque o Município não possui plano aprovado para 2026.

11. Documento tecnicamente adequado.

## **II.5. Do Termo de Referência**

12. O Termo de Referência subordina-se ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e as suas seções cobrem, uma a uma, as alíneas do dispositivo: a definição do objeto (alínea "a", item 1); a fundamentação da contratação, com remissão ao Estudo Técnico Preliminar (alínea "b", item 2); a descrição da solução como um todo (alínea "c", item 3); os requisitos da contratação (alínea "d", item 4); o modelo de execução do objeto (alínea "e", item 5); o modelo de gestão do contrato (alínea "f", item 6); os critérios de medição e de pagamento, por hora e por diária (alínea "g", item 7); a forma e os critérios de seleção do fornecedor (alínea "h", item 8); as estimativas do valor (alínea "i", item 9, examinadas na seção da pesquisa de preços); e a adequação orçamentária (item 10), a que se seguem os riscos, as obrigações das partes e a vigência (itens 11 a 14). A peça é adequada.

## **II.6. Da estimativa do valor e da pesquisa de preços**

13. A pesquisa de preços rege-se, no Município, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, e o documento apresenta-se conforme. A estimativa apoiou-se em contratações similares da Administração Pública disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, parâmetro admitido, que tanto pode reunir contratações do próprio ente quanto de outros entes,<sup>9</sup> e adotou a mediana dos preços coletados, método expressamente autorizado, ao lado da média e do menor valor, para conjuntos de três ou mais preços.<sup>11</sup> No item 1 (carro de som,

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 23, caput e § 1º: "O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: [...] II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços [...]"

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, art. 5º, caput, inciso II e § 1º: "A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: [...] II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; [...] § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos."

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, art. 6º, caput e §§ 3º e 4º: "Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. [...] § 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. § 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados."



por hora), coletaram-se quatro referências de serviço equivalente (Lavandeira/TO, R\$55,00; Guarai/TO, R\$62,25; Formoso do Araguaia/TO, R\$67,66; Brejinho de Nazaré/TO, R\$94,67), resultando a mediana de R\$64,96 e o valor de R\$47.417,15 para as 730 horas. No item 2 (trio elétrico de pequeno porte, por diária), coletaram-se três referências de trios de pequeno porte, de dimensões equivalentes às do objeto (Brejo Grande/SE, R\$4.234,21; Marataízes/ES, R\$6.000,00; Lagarto/SE, R\$7.943,67), resultando a mediana de R\$6.000,00 e o valor de R\$60.000,00 para as 10 diárias. As referências do item 2 são homogêneas entre si e compatíveis com o objeto definido, atendendo à análise crítica que a norma exige.<sup>12</sup> O valor global estimado é de R\$107.417,15.

14. Quanto à dotação, a indicação orçamentária do Estudo Técnico Preliminar (item 8) e do Termo de Referência (item 10) atende, nesta fase, à natureza do registro de preços, em que cada contratação decorrente ficará condicionada à indicação do crédito próprio, ao empenho e à disponibilidade no momento da Ordem de Serviço, sob pena de nulidade.<sup>13</sup> Não há, neste aspecto, reparo a fazer.

## II.7. Da minuta do edital

15. A minuta do edital sujeita-se ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e aos regulamentos municipais. Vistas as suas seções, reconhece-se que vários pontos, por vezes problemáticos neste tipo de contratação, foram bem resolvidos: a qualificação técnico-operacional restringe-se a atestado de aptidão compatível com o objeto (item 13),<sup>14</sup> sem exigência desproporcional; a participação em consórcio é admitida e disciplinada de forma coerente entre o item 4.10 e o item 9.18, com fundamento no art. 15;<sup>15</sup> o reajuste está previsto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (item 19.4), como a lei exige;<sup>16</sup> e a multa

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, art. 6º, caput e §§ 3º e 4º.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 150: "Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 67, II: "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei."

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 15, caput: "Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas [...]"

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 25, caput e § 7º: "O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...] § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."



recebeu dosimetria expressa (item 23.3), com percentuais definidos.<sup>17</sup> Apontam-se, porém, as ressalvas seguintes, todas sanáveis.

16. **Habilitação econômico-financeira sem justificativa dos índices no processo.** O edital exige índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 e, subsidiariamente, capital ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado (itens 12.9 e 12.10). A exigência é admissível, mas a lei a condiciona a que os coeficientes estejam justificados no processo licitatório.<sup>18</sup> Como a minuta remete a justificativa à fase preparatória, sem que ela conste dos autos, convém juntá-la, demonstrando a pertinência dos índices ao objeto.

## **II.8. Da minuta do contrato**

17. A minuta do contrato (Anexo X), sujeita ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se, no essencial, adequada: adapta-se ao objeto, vincula-se ao edital e ao Termo de Referência, prevê o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (Cláusula Décima Terceira) e reproduz a dosimetria da multa (Cláusula Décima Oitava).

## **II.9. Da minuta da ata de registro de preços**

18. A minuta da ata de registro de preços (Anexo XI) subordina-se aos arts. 82 e 86 da Lei nº 14.133/2021 e mostra-se, na sua estrutura, adequada: dispõe sobre o objeto (item 1), os preços, especificações e quantitativos (item 2), o órgão gerenciador e os participantes (item 3), a adesão à ata (item 4) e a validade e a formalização (item 5). Cabe à Administração, quanto ao procedimento de intenção de registro de preços, registrar a sua realização ou a sua dispensa, esta admitida quando o Município for o único contratante, e deliberar de forma motivada sobre a adesão de não participantes.<sup>19</sup>

19. Uniformização da data-base do reajuste. O edital e o Termo de Referência vinculam o reajuste à data do orçamento estimado (17/08/2026), ao passo que a minuta da ata o vincula à data limite de apresentação da proposta (parágrafo primeiro, inciso I). Uniformize-se a

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 156, caput e § 3º: “Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. [...] § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.”

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 69, caput: “A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 86, caput e §§ 1º e 2º: “O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos [...]”



data-base entre os instrumentos, adotando a data do orçamento estimado, para evitar dúvida na execução.<sup>20</sup>

### III. CONCLUSÃO

20. Do exposto, esta assessoria conclui pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS da minuta de edital e de seus anexos**, condicionando-se o prosseguimento ao atendimento das recomendações acima expostas.

21. Delimita-se o alcance desta manifestação: (i) é opinativa e não vincula a autoridade competente, a quem cabe a decisão final e o juízo de conveniência e oportunidade; (ii) restringe-se aos aspectos jurídico-formais, permanecendo as questões técnicas, contábeis, financeiras e de mérito sob a responsabilidade dos setores competentes; (iii) parte da presunção de legitimidade e veracidade dos documentos que instruem os autos; (iv) o prosseguimento sem o saneamento das ressalvas será decisão exclusiva da autoridade, que assumirá os respectivos ônus; e (v) considera a legislação e a jurisprudência vigentes nesta data.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Darcinópolis/TO, 28 de agosto de 2026.

GREYCIANE Assinado de  
SANTOS DE forma digital por  
ASSIS GREYCIANE  
SANTOS DE ASSIS

**GREYCIANE SANTOS DE ASSIS CARVALHO**  
OAB/TO nº 7.122

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 25, caput e § 7º.